

Bruxelas, 29 de outubro de 2024
(OR. en)

14454/24
PV CONS 49
ENV 995
CLIMA 354

PROJETO DE ATA
CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA
(Ambiente)
14 de outubro de 2024

1. Adoção da ordem do dia

O Conselho adotou a ordem do dia que consta do documento 14216/24.

2. Aprovação dos pontos «A»

- a) **Lista de pontos legislativos** (Deliberação pública nos termos do artigo 16.º, n.º 8, do Tratado da União Europeia) 14400/24

Ambiente

1. **Decisão que altera a Diretiva 2007/2/CE no respeitante a determinados requisitos de comunicação de informações sobre infraestruturas de informação geográfica**  14029/24
Adoção do ato legislativo
PE-CONS 84/24
ENV
aprovado pelo Coreper, 1.ª Parte, de 9.10.2024

O Conselho aprovou a posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e o ato proposto foi adotado nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (base jurídica: artigo 192.º, n.º 1, do TFUE).

2. **Diretiva relativa à qualidade do ar (reformulação)**  14028/1/24 REV 1
Adoção do ato legislativo
+ ADD 1 REV 1
PE-CONS 88/24
ENV
aprovado pelo Coreper, 1.ª Parte, de 9.10.2024

O Conselho aprovou a posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e o ato proposto foi adotado nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, com a abstenção de Malta (base jurídica: artigo 192.º, n.º 1, do TFUE).

As declarações referentes a este ponto constam do anexo.

Emprego e Política Social

3. **Diretiva que cria o cartão europeu de deficiência e o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência**  13954/24
Adoção do ato legislativo
PE-CONS 49/24
SOC
aprovado pelo Coreper, 1.ª Parte, de 9.10.2024

O Conselho aprovou a posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e o ato proposto foi adotado nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (base jurídica: artigo 21.º, n.º 2, artigo 53.º, n.º 1, e artigos 62.º e 91.º do TFUE).

4. Diretiva que alarga o âmbito de aplicação da Diretiva que cria o cartão europeu de deficiência e o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência aos nacionais de países terceiros



13956/24
PE-CONS 70/24
SOC

Adoção do ato legislativo

aprovado pelo Coreper, 1.ª Parte, de 9.10.2024

O Conselho aprovou a posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e o ato proposto foi adotado nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (base jurídica: artigo 79.º, n.º 2, alínea b), do TFUE).

5. Diretiva relativa à melhoria das condições de trabalho nas plataformas digitais



13952/24 + ADD 1
PE-CONS 89/24
SOC

Adoção do ato legislativo

aprovado pelo Coreper, 1.ª Parte, de 9.10.2024

O Conselho aprovou a posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e o ato proposto foi adotado nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, com a abstenção da Alemanha (base jurídica: artigo 153.º, n.º 2, alínea b), em conjugação com o artigo 153.º, n.º 1, alínea b), e o artigo 16.º, n.º 2, do TFUE).

Consta do anexo uma declaração referente a este ponto.

Mercado Interno e Indústria

6. Revisão do Regulamento relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas (CRE)



13335/24 + ADD 1
PE-CONS 108/23
ENT

Adoção do ato legislativo

aprovado pelo Coreper, 1.ª Parte, de 9.10.2024

O Conselho aprovou a posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e o ato proposto foi adotado nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (base jurídica: artigo 114.º, n.º 1, do TFUE).

Consta do anexo uma declaração referente a este ponto.

b) Lista de pontos não legislativos

14399/24

O Conselho adotou todos os pontos «A» da lista que consta do documento *supra*, incluindo todos os documentos COR e REV linguísticos apresentados para adoção.

Atividades não legislativas

3. Conclusões sobre a preparação da 29.^a Conferência das Partes (COP29) na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (CQNUAC) (Bacu, Azerbaijão, 11-22 de novembro de 2024)
Aprovação 14218/24
4. Conclusões acerca da Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB) (Cali, Colômbia, 21 de outubro – 1 de novembro de 2024): 14357/24 + COR 1 + ADD 1
- a) Preparação da COP16 na CDB
- b) Preparação da COP-MOP11 na qualidade de reunião das Partes no Protocolo de Cartagena sobre Segurança Biológica
- c) Preparação da COP-MOP5 na qualidade de reunião das Partes no Protocolo de Nagoia relativo ao acesso aos recursos genéticos e à partilha dos seus benefícios
Aprovação
5. Preparação da quinta reunião do Comité Intergovernamental de Negociação para desenvolver um instrumento internacional juridicamente vinculativo sobre a poluição por plásticos, nomeadamente no meio marinho (CIN-5) (Busan, República da Coreia, 25 de novembro – 1 de dezembro de 2024)
Troca de pontos de vista 13999/24
6. **Estratégia para a Sustentabilidade dos Produtos Químicos – ponto da situação e caminho a seguir**  13949/24
Troca de pontos de vista

O Conselho procedeu a uma troca de pontos de vista com base na nota elaborada pela Presidência constante do documento *supra*.

Diversos

7. Relatório sobre uma importante reunião internacional realizada recentemente:

69.^a reunião da Comissão Baleeira Internacional (CBI69)
(Lima, Peru, 23-27 de setembro de 2024)
Informações da Presidência e da Comissão

[2] 14379/24

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela Presidência e pela Comissão.

-
- [1]** Primeira leitura
 - [C]** Ponto baseado numa proposta da Comissão
 - [2]** Debate público proposto pela Presidência (artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento Interno do Conselho)
-

Declarações sobre os pontos «A» legislativos constantes do documento 14400/24

Ad ponto 2 da lista **Diretiva relativa à qualidade do ar (reformulação)**
de pontos «A»: *Adoção do ato legislativo*

DECLARAÇÃO DA ALEMANHA

«Apesar das melhorias registadas nos últimos anos, a poluição atmosférica continua a constituir um dos maiores riscos ambientais para a saúde humana, com uma carga de doença ainda elevada para a população e, em especial, para os grupos vulneráveis.

Por conseguinte, a Alemanha congratula-se com o facto de ter sido possível fixar valores-limite ambiciosos, mas exequíveis, a fim de alcançar uma aproximação gradual às orientações da OMS, bem como a ambição de poluição zero e um ambiente sem substâncias tóxicas na UE até 2050.

A Alemanha congratula-se com o facto de ter sido alcançado um compromisso equilibrado e de as principais preocupações alemãs terem sido tidas em conta, concordando com a diretiva.

Uma vez que a legislação em matéria de emissões em muitos setores é regulamentada a nível da UE, é ainda necessário que, também neste contexto, que sejam adotadas regras numa fase precoce para reduzir as emissões de poluentes atmosféricos, a fim de os futuros valores-limite a nível local poderem ser cumpridos mediante medidas pouco onerosas.

A Alemanha congratula-se igualmente com a possibilidade de os Estados-Membros da UE solicitarem um adiamento do prazo para chegar aos valores-limite por determinadas razões, na medida em que resulta das projeções, em especial, que o cumprimento dos valores-limite não pode ser alcançado dentro do prazo.

Por conseguinte, a Alemanha solicita à Comissão que apresente atempadamente um projeto do ato de execução previsto no artigo 18.º, n.º 5, a fim de especificar as projeções, tendo em conta medidas adequadas e proporcionadas. A este respeito, a Alemanha entende que, por exemplo, as proibições de circulação, o encerramento ou as restrições de operação de instalações industriais não devem ser consideradas medidas adequadas e proporcionadas, nem podem ser exigidas como condição para uma prorrogação do prazo, e solicita que sejam incluídas no ato de execução esclarecimentos nesse sentido. Parte-se igualmente do princípio de que as medidas eficazes referidas no artigo 18.º, n.º 1, alínea b), também incluem medidas adequadas e proporcionadas na aceção do artigo 18.º, n.º 5, pelo que só as medidas adequadas e proporcionadas devem ser tidas em conta na elaboração dos roteiros para a qualidade do ar.»

DECLARAÇÃO DA LETÓNIA

«A Letónia apoia o texto de compromisso final da proposta de diretiva relativa à qualidade do ar ambiente e a um ar mais limpo na Europa.

No entanto, subsistem questões que suscitam preocupação. Por conseguinte, gostaríamos de salientar as nossas preocupações relativamente aos prazos estabelecidos para a aplicação dos novos requisitos de monitorização, bem como a introdução de um mecanismo de indemnização por danos para a saúde humana e de regras em matéria de sanções.

Os Estados-Membros necessitarão de tempo suficiente e de investimentos adicionais para cumprir os novos requisitos relativos ao estabelecimento de superestações de monitorização e à medição de novos poluentes. A criação de procedimentos adequados de adjudicação de contratos públicos, a formação dos trabalhadores, a obtenção de novos equipamentos e a adaptação da legislação em vigor são onerosas e morosas.

Além disso, a transposição para o nosso sistema jurídico nacional das disposições em matéria de indemnização por danos para a saúde humana e das regras relativas às sanções aplicáveis às infrações continua a colocar desafios substanciais. Tendo em conta o sistema jurídico da Letónia, a transposição para o nosso sistema jurídico nacional das disposições em matéria de indemnizações e sanções será deveras complicada.

De um modo geral, lamentamos que os períodos de transição sejam demasiado curtos para que as novas disposições sejam aplicadas com êxito.

Por último, a Letónia salienta que a aplicação global da presente proposta exigirá investimentos substanciais nos próximos anos e uma rápida revisão dos investimentos já previstos, o que, por sua vez, criará encargos administrativos adicionais significativos.»

DECLARAÇÃO DE MALTA

«Tal como salientado anteriormente, Malta reconhece a importância da revisão da Diretiva Qualidade do Ar Ambiente e o seu contributo para a saúde e o bem-estar dos cidadãos europeus e para o ambiente. Durante o processo de negociação, Malta insistiu fortemente na dificuldade de alcançar os novos valores-limite mais rigorosos, em especial no caso das partículas em suspensão (PM₁₀) e do dióxido de azoto (NO₂). Tal é ainda confirmado pela própria avaliação de impacto da Comissão, que demonstra que Malta não conseguirá atingir o valor-limite para o dióxido de azoto, mesmo com a aplicação do cenário de «máxima redução tecnicamente viável».

Além disso, Malta realizou uma avaliação nacional de alto nível do impacto económico resultante da reformulação da Diretiva Qualidade do Ar Ambiente, centrando-se nas comunidades vulneráveis e, por conseguinte, quantificando os encargos adicionais excessivos para as famílias com baixos rendimentos e com rendimentos baixos a médios.

A avaliação dos custos de uma série de medidas e dos benefícios económicos resultantes da consecução das metas revistas em matéria de poluição atmosférica traduz-se numa relação custo-benefício de 0,07. Este resultado demonstra claramente que a consecução dos valores-limite propostos implicará custos socioeconómicos desproporcionados, o que terá um impacto negativo, direto e indireto, nas famílias com baixos rendimentos. Esta situação é ainda agravada pelo facto de esses agregados familiares utilizarem geralmente veículos relativamente mais velhos.

Por conseguinte, é evidente que este resultado é efetivamente contrário ao espírito da Diretiva Qualidade do Ar Ambiente, que exige «*medidas necessárias que não impliquem custos desproporcionados*».

Foi por estas razões que, ao longo das negociações, Malta defendeu uma abordagem mais inclusiva e equitativa que tenha em conta um leque mais vasto de fatores socioeconómicos através da inclusão de valores-limite realistas.»

DECLARAÇÃO DA ESLOVÉNIA

«A Eslovénia apoia a reformulação da Diretiva relativa à qualidade do ar ambiente e a um ar mais limpo na Europa, que visa melhorar progressivamente a qualidade do ar na UE até níveis que não sejam considerados nocivos para a saúde ou para os ecossistemas naturais. A Eslovénia concorda também que, em caso de decisões inadequadas por parte dos Estados-Membros relativas à aplicação de determinados artigos da diretiva, os membros do público interessados deverão poder interpor um recurso perante a autoridade pertinente.

No entanto, a Eslovénia considera redundante a inclusão na diretiva de uma disposição específica em matéria de acesso à justiça a nível da UE, no contexto da presente diretiva, que diz respeito apenas a um domínio da legislação sobre o ambiente. Tanto a UE como os Estados-Membros, incluindo a Eslovénia, são partes na Convenção de Aarhus, que é diretamente aplicável.

A regulamentação do acesso à justiça em atos setoriais específicos da legislação sobre o ambiente a nível da UE poderá conduzir a uma cobertura desigual do direito de acesso à justiça em matéria de ambiente.

É igualmente necessário considerar o potencial risco de que o mecanismo de cumprimento da Convenção de Aarhus ou o Tribunal de Justiça da UE interpretem de forma divergente a aplicação da referida disposição, o que poderia contribuir para uma maior incerteza na aplicação do artigo pertinente da Convenção de Aarhus.

Além disso, a Eslovénia considera que regulamentar esta matéria tendo por base uma abordagem setorial tão específica na UE contraria os princípios de maior eficácia da legislação da UE e o princípio da proporcionalidade.

Por conseguinte, do ponto de vista da aplicação da Convenção de Aarhus, a Eslovénia não vê motivo para regulamentar esta matéria a nível da UE na Diretiva relativa à qualidade do ar ambiente e a um ar mais limpo na Europa.»

Ad ponto 5 da lista de pontos «A»: **Diretiva relativa à melhoria das condições de trabalho nas plataformas digitais**
Adoção do ato legislativo

DECLARAÇÃO DA ÁUSTRIA

«A Áustria apoia o objetivo da Diretiva relativa à melhoria das condições de trabalho nas plataformas digitais na União Europeia. Contudo, o carácter heterogéneo dos mercados de trabalho nacionais e, neste caso, da economia das plataformas, deve ser tido em conta nas correspondentes ações da UE.

Tal como referido no considerando 17, esta diretiva deverá aplicar-se às pessoas que trabalham em plataformas na União que têm um contrato de trabalho ou uma relação de trabalho, ou às pessoas relativamente às quais, com base numa apreciação dos factos, se possa determinar a existência de um contrato de trabalho ou relação de trabalho, tal como definidos pela legislação, por convenções coletivas ou pelas práticas em vigor em cada Estado-Membro, tendo em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça.

Na Áustria, existe uma terceira categoria de emprego a nível nacional denominada *Freie Dienstnehmer*. Por conseguinte, nos casos em que este estatuto intermédio seja o estatuto profissional correto nos termos da legislação austríaca, deverão aplicar-se os direitos e obrigações decorrentes desse estatuto.

Neste contexto, a Áustria salienta que a legislação, as convenções coletivas ou as práticas austríacas relativas ao estatuto intermédio do *Freie Dienstnehmer* não são de modo algum afetadas pela presente diretiva.»

DECLARAÇÃO DA ESLOVÁQUIA

«A República Eslovaca é favorável à proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, que contribuirá para um nível elevado de proteção da saúde humana e do ambiente.

Gostaríamos de manifestar a nossa preocupação com a introdução de novas classes de perigo (desreguladores endócrinos (DE), PBT/mPmB, PMT/mPmM) no Regulamento CRE através de um ato delegado.

Consideramos que o Regulamento CRE deve garantir um nível elevado de proteção da saúde humana e do ambiente, bem como a livre circulação das substâncias e misturas químicas, bem como de determinados artigos específicos, reforçando simultaneamente a competitividade e a inovação.

Caso a introdução de novas classes de perigo no Regulamento CRE anteceda a sua introdução no Sistema Mundial Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos (GHS), o alinhamento do Regulamento CRE com o GHS a nível da ONU pode ser problemático e incerto no futuro. Além disso, criaria obstáculos ao comércio mundial de produtos químicos no que diz respeito à competitividade e à livre circulação de substâncias, misturas e produtos e permitiria a fragmentação do mercado a nível mundial.»